



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003907-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes H.AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, são agravados CRISTIANE SALLES DALTIO SALVIANO e CLÁUDIO MÁRCIO SALVIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003907-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: H.Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda.

AGRAVADOS: Cristiane Salles Daltio Salviano e Cláudio Márcio Salviano

COMARCA: Bauru

VOTO Nº 16.657

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. Irresignação das coexecutadas em face da decisão que rejeitou a impugnação oposta. Não acolhimento. *Decisum* que acertadamente julgou o pedido de extinção prematuro em razão da não superveniência do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano recuperacional das devedoras. Existência de recurso especial pendente de julgamento. Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 267/268 do processo de origem) que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oposta pelas agravantes.

Irresignadas, alegam as executadas, em suma, que tiveram seus pedidos de recuperação judicial deferidos, o que gerou novação dos créditos das agravadas. Aduzem que referida novação enseja a extinção da execução *sub judice*, de modo que pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para extinguir o incidente de cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 38/39) e respondido (fls. 45/52), recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 41).

É o relatório.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, instaurado pelos agravados, com o objetivo de compelir as devedoras ao pagamento do valor de R\$ 727.272,96 (setecentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2023 (fls. 01/06 dos autos de origem), em razão do trânsito em julgado da ação de nulidade contratual c/c indenizatória (processo nº 1005545-93.2015.8.26.0071).

Intimadas para efetuar o pagamento, as executadas *Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda.* e *H. Aidar Pavimentações e Obras Ltda.* apresentaram impugnação (fls. 162/168 dos autos de origem), ao fundamento de que, além do excesso de execução, houve a novação do crédito com o deferimento do pedido de recuperação judicial, o que enseja a extinção do cumprimento de sentença.

A impugnação foi rejeitada pelo magistrado, *in verbis*:

Em primeiro lugar, prematura a extinção da ação pela novação em razão da recuperação judicial das executadas. Ressalta-se que houve a anulação da decisão que homologou o plano de recuperação da executada H. Aidar, bem como que o plano de recuperação da devedora Assuã aprovado em assembleia ainda não foi homologado pelo juízo recuperacional.

Pois bem.

A despeito de se tratar de evidente crédito concursal, verifica-se que o juízo *a quo* não afastou a futura extinção do cumprimento de sentença, apenas considerou-a prematura, nesta fase processual.

Com efeito, há mais de um recurso especial pendente de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da sentença de homologação do plano recuperacional da recorrente *H. Aidar Pavimentações e Obras Ltda.*

E, em que pese a homologação do plano recuperacional da *Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda.* por decisão datada de 28 de novembro de 2024, isto é, após a prolação da r. decisão agravada, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que, diante da interposição de recursos, da mesma forma, não se operou o trânsito em julgado da sentença. apto a autorizar a novação dos créditos.

Em caso análogo já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Suspensão do processo às executadas H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. e determinação de continuidade em relação à executada Pamplona Urbanismo Ltda. Inconformismo das executadas H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. Pedido de extinção do cumprimento de sentença. Não acolhimento. Em que pese a aprovação do plano opere novação dos créditos e a decisão homologatória constitua, ela própria, novo título executivo judicial (art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005), no caso dos autos a decisão que homologou o plano de recuperação judicial foi objeto de agravo de instrumento, cujo acórdão ainda não alcançou o trânsito em julgado. Questões pendentes, incluindo a anulação da homologação do plano de recuperação judicial. Impossibilidade de análise do pedido de extinção do cumprimento de sentença. Manutenção, por ora, da suspensão, aguardando-se o trânsito em julgado para que nova análise seja realizada. Suspensão apenas quanto às recuperandas. Efeitos da recuperação judicial que não se estende aos demais executados. Inteligência da Súmula nº 581 do STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2337856-85.2023.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Celina Dietrich Trigueiros; 34ª Câmara de
Direito Privado; j. 30/10/2024).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao
recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora